



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 04/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5303

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722571-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO GONÇALVES REIS JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

- 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
- 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.
- 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001110-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS
AGRAVADO: PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726884-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: REGINA CELIA MARTINS SOARES****ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908196-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOELMA RÉJANE GOMES DOS REIS****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO****EMBARGADO: BANCO FINASA S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento.
- 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas.
- 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
- 5) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000406-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: WILSON FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001145-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: SÉRGIO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE e OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).
- 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
- 3) Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, decisão da qual se recorreu por instrumento. O simples fato de ter interposto recurso de agravo contra a referida decisão não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.
- 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710581-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LCE Nº 10/1994 - DECISÃO QUE EXTINGUIU DE PLANO A AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO.

- 1) Apelante pretende receber da Fazenda Pública créditos referentes à incorporação de quintos, em virtude de ter exercido função gratificada entre os anos de 1991 a 1998. Lei Complementar Estadual nº 10/1994.
- 2) Esta Corte de Justiça já pacificou entendimento que a incorporação de quintos não é tratada como fundo de direito, não sendo fulminada pela Prescrição nos moldes do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, mas somente pelo artigo 3º do mesmo decreto, qual seja, que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.
- 3) Não havendo o processo originário se desenvolvido sequer com a citação da parte Apelada para apresentar contestação, nem mesmo, abrindo-se oportunidade para o exercício da ampla defesa das

partes, a anulação da sentença é medida que se impõe. Os autos devem retornar ao seu devido processamento.

4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, para anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800501-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO L. DEODATO DE AQUINO e OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001213-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS

AGRAVADA: VERÔNICA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bradesco Financiamentos S/A. em face da decisão monocrática da lavra deste relator, proferida nos autos do proc. n.º 0010.11.902891-7, que deu parcial provimento ao apelo reformando a sentença de piso.

O agravante sustenta a legalidade da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, a regularidade do Custo Efetivo Total e a impossibilidade de restituição e/ou compensação de valores, requerendo o provimento do recurso, caso não haja retratação.

É o relatório. DECIDO:

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

É o caso em exame, na medida em que o agravo foi interposto fora do prazo previsto no artigo 557, § 1.º do CPC.

Registre-se que a decisão agravada foi publicada no dia 25/01/2014, sábado, conforme cópias juntadas às fls. 17/19.

Diante disso, o prazo recursal teve início no dia 28/01/2014, terça-feira, e término no dia 03/02/2014, segunda-feira.

Entretanto, o agravo somente foi protocolado em 16/06/2014, conforme comprovante de fl. 02.

Assim, manifestamente intempestivo, o recurso não pode ter seguimento.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interno.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000463-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000463-3
DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por subscrito a decisão hostilizada, conforme se extrai das fls. 987/990, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil. À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719501-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALE JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 719501-3

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de

jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722803-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ BRAZ

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 722803-6

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001381-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

AGRAVADA: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001381-4

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º.JUL.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900901-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUCOS DO BRASIL S/A

ADVOGADAS: DRA. CAMILA MARQUES MARTINS e OUTRA

APELADA: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DESPACHO

Não há, nos presentes autos, notícias acerca de intimação do apelado para oferecer contrarrazões.

Assim, intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Passado o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Por oportuno, verifico que as contrarrazões de fls. 99/124, são estranhas a esse feito.

Diante disso, determino o seu desentranhamento, com remessa à Vara de o

rigem para juntada nos respectivos autos.

Boa Vista, 27 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



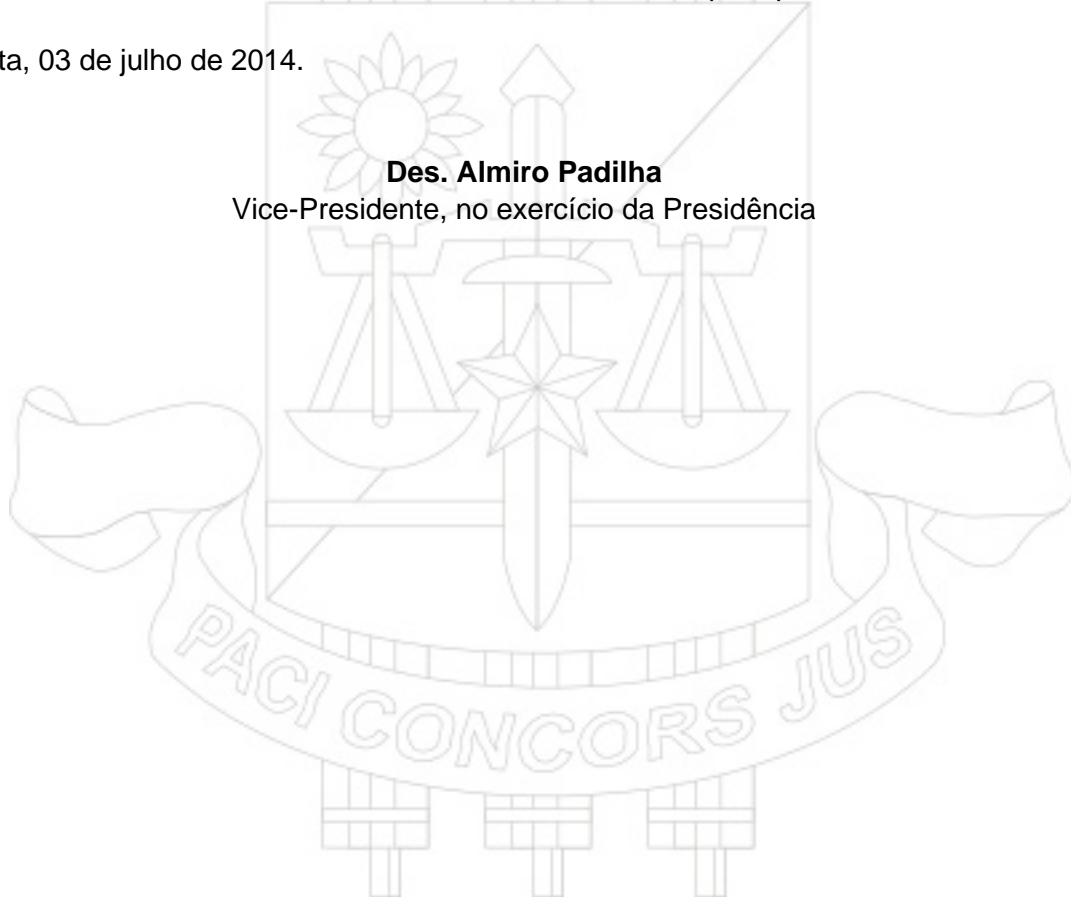
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/07/2014****Documento Digital n.º 2014/9679****Origem:** Antônio Ricardo da Silva Junior e Alceste Silva dos Santos**Assunto:** Requerimento de Remoção mediante Permuta entre Servidores.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas e, em razão da presença dos requisitos previstos na Resolução 44/2013, bem como da concordância das chefias imediatas, autorizo a permuta de lotação dos servidores supracitados e, ainda, a manutenção do pagamento da Gratificação de Produtividade no importe de 20% (vinte por cento) para ambos servidores.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 108	000248-RR-N: 057
002336-AM-N: 181	000254-RR-A: 168
004160-AM-N: 168	000260-RR-E: 134
007315-AM-N: 168	000264-RR-B: 156, 157
007813-AM-N: 168	000266-RR-B: 140
007814-AM-N: 168	000269-RR-B: 142, 152
020428-DF-N: 136	000269-RR-N: 135
007829-PA-N: 175	000273-RR-B: 162
016968-PA-N: 175	000277-RR-N: 034, 044
131841-RJ-N: 134	000298-RR-B: 169
002365-RN-N: 134	000300-RR-A: 022
000051-RR-B: 169	000303-RR-B: 160
000056-RR-A: 134	000317-RR-B: 030
000074-RR-B: 138	000317-RR-N: 038
000079-RR-A: 137	000323-RR-E: 027
000091-RR-B: 032, 033	000323-RR-N: 136
000094-RR-B: 134	000325-RR-B: 159
000100-RR-N: 135	000327-RR-B: 045, 168
000101-RR-B: 134	000333-RR-N: 132
000120-RR-B: 178	000336-RR-N: 159
000124-RR-B: 176	000342-RR-N: 163
000138-RR-E: 175	000355-RR-E: 036
000144-RR-A: 176	000357-RR-A: 180
000149-RR-N: 136	000358-RR-N: 143, 144, 147, 151, 158
000153-RR-B: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 074	000368-RR-A: 136
000153-RR-N: 012	000368-RR-N: 133
000155-RR-B: 115, 167	000379-RR-N: 137, 139, 160, 161, 162
000158-RR-A: 161, 162	000385-RR-N: 175
000160-RR-N: 163	000395-RR-A: 044
000172-RR-N: 046	000395-RR-N: 034
000177-RR-E: 133	000409-RR-N: 150, 179
000177-RR-N: 101	000410-RR-N: 163, 168
000178-RR-B: 056	000412-RR-N: 136
000190-RR-N: 133	000424-RR-N: 137, 138, 160
000193-RR-B: 105	000429-RR-N: 029
000195-RR-E: 175	000451-RR-N: 166
000196-RR-B: 074	000474-RR-N: 143, 144, 147, 151, 158
000201-RR-A: 080	000482-RR-N: 028, 031, 040, 133
000203-RR-N: 069	000484-RR-N: 098
000205-RR-B: 135, 143, 144, 147, 151, 158, 163	000534-RR-N: 159
000210-RR-B: 159	000565-RR-N: 036
000213-RR-B: 159	000588-RR-N: 134
000215-RR-B: 140, 145, 146, 148, 149	000591-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045
000216-RR-E: 134	000604-RR-N: 183
000218-RR-B: 168, 182	000618-RR-N: 042, 133
000220-RR-B: 141, 142	000637-RR-N: 168
000226-RR-B: 150, 152, 153, 154, 155	000647-RR-N: 035
000237-RR-N: 160	000662-RR-N: 168
000242-RR-N: 163	000666-RR-N: 082, 088
000246-RR-B: 129	000686-RR-N: 004
000247-RR-N: 108	000700-RR-N: 134
	000715-RR-N: 174
	000723-RR-N: 068
	000766-RR-N: 174

000769-RR-N: 041
 000799-RR-N: 108
 000830-RR-N: 028, 031, 040
 000842-RR-N: 161, 162
 000860-RR-N: 041
 000873-RR-N: 160
 000878-RR-N: 134
 000897-RR-N: 159
 000992-RR-N: 183
 095324-SP-N: 136
 130524-SP-N: 137
 196403-SP-N: 139

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0010750-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010750-8
 Réu: Roder de Jesus Mejias Cantreiras
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0010771-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010771-4
 Indiciado: M.F.V.
 Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0010769-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010769-8
 Réu: Ilma Borges de Castro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0010739-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010739-1
 Réu: Elizabeth da Silva Moraes
 Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0010737-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010737-5
 Réu: Elismar Pereira Lima
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010747-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010747-4
 Réu: Reginaldo Gomes Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010748-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010748-2
 Réu: Edivaldo dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010754-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010754-0
 Réu: Ivan de Souza Batista
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010768-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010768-0
 Réu: Wilma Delfina Teixeira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0010734-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010734-2
 Indiciado: A.F.O.L.
 Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010742-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010742-5
 Indiciado: R.F.L.
 Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

012 - 0010740-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010740-9
 Réu: Adriano da Silva Amorim
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

013 - 0010746-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010746-6
 Réu: Clóvis Magno Sales de Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010751-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010751-6
 Réu: Alberto da Silva Melgueiro
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010752-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010752-4
 Réu: Emílio Gomes Barros
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0010744-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010744-1
 Indiciado: A.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0010745-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010745-8
 Réu: Joselito Eduardo Batista
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010749-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010749-0
 Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010753-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010753-2
 Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0010743-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010743-3

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Indiciado: W.S.A.

Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0010738-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010738-3

Réu: Leandro Dias Mafra

Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

Prisão em Flagrante

023 - 0010760-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010760-7

Réu: Marco Gean Mourão Soares

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Processo Aplic. Medida

024 - 0010767-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010767-2

Autor: Delegado de Polícia Civil - Cantá

Distribuição por Dependência em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0011141-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011141-9

Réu: P.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011142-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011142-7

Réu: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

027 - 0005606-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005606-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudete Pereira Almeida

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

028 - 0005756-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005756-2

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

029 - 0005782-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005782-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elaine Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva

Azevedo

030 - 0005787-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005787-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

031 - 0005598-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005598-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Salete Braz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 24.004,16.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

032 - 0005681-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005681-2

Recorrido: Raimundo Santos de Souza e outros.

Recorrido: Raimundo Santos de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

033 - 0005742-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005742-2

Recorrido: Rilson Sarmiento Amaral e outros.

Recorrido: Rilson Sarmiento Amaral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

034 - 0005761-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005761-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Eline da Silva Regis

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Camila Passos de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques, Natanael Alves do Nascimento

035 - 0005780-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005780-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Marcello Guedes Amorim

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

036 - 0005790-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005790-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Henrique Ferreira Leite

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

037 - 0005568-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005568-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Patricia Henrique Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

038 - 0005588-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005588-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Araújo Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vanessa Barbosa Guimarães

039 - 0005718-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005718-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Clovismar Pereira da Costa

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

040 - 0005775-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005775-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

041 - 0005788-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005788-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Adalberto Caetano Alves
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Danilo Silva Evelin Coelho,
Marcus Vinicius Moura Marques

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

042 - 0005611-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005611-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Luzineire Alves Gomes
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

043 - 0005785-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005785-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Iracema Maria de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

044 - 0005786-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005786-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Clenilde dos Reis Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Natanael Alves do
Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

045 - 0005789-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005789-3
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

046 - 0010417-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010417-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/06/2014.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

047 - 0011301-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011301-9
Executado: M.L.P.
Executado: M.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.340,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0011302-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011302-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.019,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0011303-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011303-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 817,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0011304-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011304-3
Executado: J.B.R.A.
Executado: E.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 356,87.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0011305-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011305-0
Executado: P.A.T. e outros.
Executado: P.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 558,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0011307-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011307-6
Executado: M.T.S.S. e outros.
Executado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.431,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0011308-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011308-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.M.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.129,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0011310-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011310-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.E.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 712,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0011311-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011311-8
Executado: F.C.S.S.
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 817,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

056 - 0011309-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011309-2
Autor: D.M.B.
Réu: J.R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Regulamentação de Visitas

057 - 0011306-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011306-8
Autor: C.S.S.
Réu: N.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Ret/sup/rest. Reg. Civil

058 - 0008140-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008140-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida**Execução da Pena**

059 - 0002702-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002702-9
Sentenciado: Daniel Dutra Santos
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000259-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000259-2
Sentenciado: Francisco Machado de Sousa
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014284-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014284-6
Indiciado: R.N.S.M.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

062 - 0009464-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009464-1

Indiciado: S.S.S.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

063 - 0009170-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009170-4
Sentenciado: Daniel Barbosa Santos
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009095-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009095-3
Sentenciado: Edinael Estevão da Silva
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008945-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008945-0
Sentenciado: Weber Refkalefsky
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008314-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008314-9
Sentenciado: Erinaldo de Oliveira Cardozo
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004731-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004731-8
Sentenciado: Manoel da Silva Souza
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002383-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002383-0
Sentenciado: Alcemir Sarmento de Araújo
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

069 - 0016409-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016409-9
Sentenciado: Gelsimar Cavalcante da Silva
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

070 - 0016306-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016306-7
Sentenciado: Dionisio Noe Dias Filho
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015339-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015339-9
Sentenciado: Lisa Loyane Queiroz Albuquerque e outros.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004950-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004950-6
Sentenciado: Luis Carlos Costa Santos
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

073 - 0000216-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000216-6
Indiciado: G.N.V.N.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

074 - 0018851-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018851-2
Sentenciado: S.S.A. e outros.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogados: Elcianne V de Souza Girard, Ernesto Halt

075 - 0015606-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015606-3
Sentenciado: Francisco Costa dos Santos
Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0009840-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009840-6
Sentenciado: F.G.S.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009020-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009020-5
Sentenciado: Edeilton Conceição de Jesus
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007309-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007309-4
Sentenciado: Luiz Teotonio de Oliveira
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007301-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007301-1
Sentenciado: C.G.C.L.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006814-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006814-4
Indiciado: H.B.A.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

081 - 0006812-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006812-8
Indiciado: P.R.S.R.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0004741-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004741-1
Sentenciado: Raimundo das Chagas da Silva
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

083 - 0003573-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003573-9
Sentenciado: I.E.L.G.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000658-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000658-1
Sentenciado: A.F.C.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000248-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000248-1
Sentenciado: Alexsandro Lourenço da Cruz
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0019039-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019039-5
Indiciado: E.C.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0222290-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222290-9
Sentenciado: Yousseff Furman Matheus
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017903-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017903-4
Sentenciado: Francisco Carlos de Barros
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

089 - 0174002-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174002-0
Sentenciado: Telmario Gouvea Coelho Junior
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014569-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014569-6

Sentenciado: A.A.C.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0013470-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013470-8

Sentenciado: R.T.A.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013014-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013014-4

Sentenciado: G.S.J.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010557-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010557-5

Indiciado: J.M.B.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010549-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010549-2

Indiciado: E.S.P.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0007831-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007831-9

Sentenciado: Girle Fernandes de Lira

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0007535-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007535-6

Sentenciado: G.A.A.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0007088-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007088-6

Sentenciado: Silvio Andre Oliveira da Silva

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0005089-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005089-6

Sentenciado: Geovani Alencar de Lima

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

099 - 0002604-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002604-5

Sentenciado: Joaquim Filho Brandão

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0213309-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213309-8

Sentenciado: Mauro Oliveira da Silva

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0002059-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002059-2

Sentenciado: Carlos Andre Alves Damasceno

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

102 - 0001998-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001998-2

Sentenciado: Frânio de Melo Silva

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0168745-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168745-2

Sentenciado: Jairo Gomes do Nascimento

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0449292-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449292-2

Sentenciado: Tatiane Oliveira da Silva

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0223161-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223161-1

Sentenciado: Roberto de Assis Maciel

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

106 - 0222380-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222380-8

Sentenciado: Wanderson Rodrigues Moraes

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0212849-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212849-4

Sentenciado: Jaikarram Budhoo Budhu

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0208684-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208684-1

Sentenciado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Nathalia Ariane dos S.nascimento

109 - 0208313-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208313-7

Sentenciado: David Andreal Alves da Silva Farias

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0207923-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207923-4

Sentenciado: Joel Mendes da Silva

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0207903-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207903-6

Sentenciado: Sidnei da Silva Tomaz

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0207894-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207894-7

Sentenciado: Fabiano Gonçalves Silva

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0207888-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207888-9

Sentenciado: Francisco Alves Sousa

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0207379-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207379-9

Sentenciado: José Maria da Silva Barbosa

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

116 - 0205227-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205227-2

Sentenciado: Rubinaldo Batista Andrade

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0204047-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204047-5

Sentenciado: Frank Welington Pereira de Souza

Transferência Realizada em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0164742-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164742-3

Sentenciado: Manoel Aparecido Batista Gonçalves

Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0194546-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194546-0
Sentenciado: Edilson Chaves Silva
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0194084-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194084-2
Sentenciado: Damazio Nogueira Colaco
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0184038-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184038-0
Sentenciado: Henrique Diniz Barbosa
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0182818-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182818-7
Sentenciado: Thea Santos Souza
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0182255-02.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182255-2
Sentenciado: Adeilson Souza Santos
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0174459-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174459-2
Sentenciado: Gilson Ivan Vieira Magalhães
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0164686-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164686-2
Sentenciado: Moacir Nascimento Viana
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0163005-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163005-6
Sentenciado: Maria Tânia de Campos
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0145969-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145969-8
Sentenciado: Jesus Cândido da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0142716-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142716-6
Sentenciado: Antonio de Souza Bento
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0134105-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134105-2
Sentenciado: Sidney de Freitas Ferreira
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0118071-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118071-8
Sentenciado: Francisca Laurinda
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0107315-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107315-2
Sentenciado: Darckson de Matos Batista
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0100199-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100199-7
Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão
Transferência Realizada em: 03/07/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

133 - 0181890-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181890-7

Reconvinte: A.P.S. e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 1017. Boa Vista-RR, 03/07/2014. MARIANA MOREIRA ALMEIDA. Escrivã Judicial Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

134 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Processo nº 0010.02.027903-9

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ofertada por S. L. DA SILVA & CIA LTDA e outros. Sustenta sua pretensão no fato de que a avaliação do imóvel está incompatível, nulidade do leilão por falta de intimação pessoal do executado e cerceamento de defesa pelo não contraditório aos cálculos apresentados pela contadoria.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada de fls. 669/721, merece prosperar em parte.

Sem mais delongas, esclareço as dúvidas.

Fazendo uma analisando a preliminar de mérito, não há que falar em nulidade da intimação ao executado, pois a parte executada foi devidamente intimada por seu advogado constituído nos autos (fls. 623), conforme publicação do Diário da Justiça Eletrônica de nº 5291, pág. 103, no dia 17 de junho de 2014, tudo em conformidade com o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

No entanto, ao que tange sobre a reavaliação do imóvel merece guarida, com supedâneo no artigo 273, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Verifica-se que a avaliação ocorrida em 2009 está desatualizada, podendo assim causar a parte dano irreparável na realização da hasta pública do bem penhorado.

No quesito de contraditar os cálculos apresentados pelo contador também merece acolhimento, eis que não foi ofertado a parte manifestar-se a respeito do valor apresentado pelo contador judicial. POSTO ISSO, sob tal fundamento, acolho a impugnação apresentada pelo devedor, conhecendo em parte a impugnação.

Por sucedâneo, visando trazer o feito a ordem, intime-se o executado para recolher a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda nova avaliação dos bens de fls. 433, concomitantemente (no mesmo prazo) apresente a impugnação aos cálculos apresentados pela ilustre contadoria de fls. 665, sob pena de precluir o direito.

Em caso de inércia, proceda a realização da hasta pública aplicando a avaliação de fl. 433.

P.I.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Elvo Pigari Júnior
Juiz de Direito Titular
da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Sívirino Pauli, Thiago Soares Teixeira, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

135 - 0142794-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142794-3
Autor: Jose Raimundo Rocha
Réu: Gremio dos Subtenentes e Sargentos Beneficente e Esportivo
Despacho: Sob o prisma do artigo 37 do Código de Processo Civil, determino a regularização processual do advogado da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Com a apresentação da procuração com poderes específicos para levantar o alvará, expeça-se intimando para retirar em cartório, também no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

136 - 0159704-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159704-0
Autor: Cleoniza Francisca de Aguiar
Réu: Fiat Automoveis

Despacho: Intime-se a parte executada para manifestar-se a respeito dos cálculos (valores) apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados ou inércia do executado, determino ao promovido que faça o depósito da diferença, no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, se houver divergência sobre os valores para adimplemento da obrigação, remeta-se os autos ao contador judicial, nos moldes do art. 475-B, §3º, do CPC, atentando para as datas dos depósitos garantindo o juízo, ou seja, não incidir atulização de juros após estas datas. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Enoque Barros Teixeira, Irene Dias Negreiro, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza, Polyana Silva Ferreira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

137 - 0084485-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.084485-3
Executado: Valmy Ferreira dos Santos e outros.
Executado: o Estado de Roraima
I. Mantenho a decisão de fls. 199/200 por seus próprios fundamentos;
II. Com relação à petição de fls. 201/203, deve o requerente observar que a mendida cabível no caso de discordância em relação a uma decisão é agravo de instrumento;
III. Cumpra-se integralmente a decisão proferida;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0185390-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185390-4
Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Executado: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o pagamento do RPV;
II. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

139 - 0009092-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009092-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rt de Medeiros e outros.
Autos 0010.01.009092-5

I- Defiro o pedido de fl.196;
II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pelo exequente;
III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

140 - 0019158-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019158-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sp de Almeida
I. Defiro o pedido de fls. 138;
II. Com o retorno dos autos, sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias;
III. Int;

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Claudio Rocha Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0091786-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091786-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ba dos Santos e outros.
Autos 0010.04.091786-5

I- Defiro o pedido de fl.219;
II- Oficie-se o cartório, conforme requerido;
III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

142 - 0091794-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091794-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a R R de Lima
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivado, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente,

conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 16 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

143 - 0100297-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100297-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rosa de Almeida Rodrigues
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.148 v.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 16/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0102388-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102388-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: H D Holanda
Autos nº. 010.05.102388-4
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR
Executado: H D HOLANDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O devedor foi inscrito em dívida ativa no dia 02 de fevereiro de 2000. A presente ação foi ajuizada no dia 15 de fevereiro de 2005.

É o sucinto relato.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo está prescrito. Explico.

A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. No caso em comento, a prescrição ocorreu antes mesmo da propositura da ação. Como exposto anteriormente, passaram-se cinco anos da inscrição do crédito em dívida ativa até o momento da propositura da ação, restando prescrita a dívida. Como aduz o artigo 174 do CTN:

Artigo 174 do CTN:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

E no que tange à possibilidade de decretação de ofício, entende o STJ:

Súmula 409 do STJ

"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

Acerca do tema, colaciono posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

(STJ REsp: 1100156 RJ 2008/0234342-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DData de Julgamento: 10/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contrarrazões. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a

seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos?" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso não-provido.

(STJ, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 07/11/2006, T1 PRIMEIRA TURMA)

Portanto, devido ao ajuizamento tardio da ação de execução completaram-se os cinco anos ensejadores da prescrição, razão pela qual o processo deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 174 do CTN, c/c 269, IV do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.
Boa vista, 24/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0106288-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106288-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Processo: 010.05.106288-2

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: J R SIMÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 16 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 16 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é conontrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo

oportunar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0112008-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112008-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Autos 0010.05.112008-6

I- Intime-se o exequente, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0117137-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117137-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Getulio Sarandy Machado

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.115.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 16/06/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0118992-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118992-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Processo: 010.05.118992-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: J R SIMÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0121430-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121430-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e C Olívio Sousa e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;

V. Int.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0128625-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128625-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J S Quaresma e outros.

Autos 0010.06.128625-7

I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação e registro, observando

o novo endereço informado à fl.157;
II- Int.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa Alves Freitas

151 - 0131161-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131161-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sergio Dantas da Silva
I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD;

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0132720-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132720-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a R R de Lima

Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o Prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis a penhora, encaminhe-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública.

Boa Vista - RR, 16 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

153 - 0132727-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132727-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jr Simão e outros.
Processo: 010.06.132727-5
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: J R SIMÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 13 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 13 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em

localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de

Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 0142083-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142083-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 110/111;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 25/06/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
155 - 0151075-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151075-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e M Gurgel Neto e outros.
Autos 0010.06.151075-5

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
156 - 0161199-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161199-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Abel da Silva Amorim
Autos 0010.07.161199-9

I- Defiro o pedido de fl.106;
II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado pelo exequente;
III- Int.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano
157 - 0161208-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161208-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Gilberto Moraes Lira
I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
II- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano
158 - 0161209-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161209-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Pinto de Melo e outros.
Autos 0010.07.161209-6

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.82;
II- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.77;
III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

159 - 0089252-32.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089252-2
Autor: Almiro Jose Mello Padilha e outros.
Réu: o Estado de Roraima
I. Solicitem-se informações acerca do ofício de fls. 288;
II. Com a resposta, façam os autos conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Marize de Freitas Araújo Moraes, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sandro Bueno dos Santos

160 - 0096777-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096777-9
Autor: Ronildo Bezerra da Silva
Réu: o Estado de Roraima
I. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o julgamento dos embargos;
II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Leandro Martins do Prado, Mivanildo da Silva Matos

161 - 0137169-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137169-5
Autor: Zilpa Pereira de Souza
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro o pedido de fls. 232;
II. Intime-se o Estado de Roraima para cumprimento da obrigação, realizando a implementação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014

César Henrique ALves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

162 - 0152933-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152933-2
Autor: Irineia Silva Muniz Leitão
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro o pedido de fls.158;
II. Intime-se o Estado de Roraima para que cumpra, no prazo de 30 dias, com a implementação nos termos do sentenciado;
III. Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

163 - 0182403-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182403-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rotary Clube de Boa Vista

Que a parte autora se manifeste em cartório, em 005 dias. Boa vista, 03 de julho de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sabrina Amaro Tricot

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Mário Roberto Mady e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/09/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/08/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**1ª Vara Militar**

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

166 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

167 - 0214015-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214015-0

Réu: Allan Almeida Duarte

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

169 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Ação Penal - Sumário

170 - 0001974-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001974-7

Réu: Elisio Sandro de Souza Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

171 - 0024007-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024007-2

Réu: Edilson Honorato Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0027326-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027326-3

Réu: Erlândio Passos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0102530-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102530-1

Réu: Luiz Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.**Proced. Esp. Lei Antitox.**

174 - 0011277-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011277-8

Réu: José Carlos da Silva Vaz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

175 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Ney Gonçalves de Mendonça Junior

176 - 0161841-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161841-6

Réu: Maria Suzana Rodrigues dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

177 - 0008838-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008838-9

Réu: Elielson Rodrigues Almeida e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006095-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006095-6

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

179 - 0009171-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009171-2

Réu: Cleverlei dos Santos Lima

Despacho: "(...)Após, dê-se vista dos autos à Defesa para os mesmos fins". Dessa forma fica a defesa do réu intimada por este DJE para apresentar memorias finais.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

180 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r.despacho as eguir

transcrito: " Indefiro o pedido de fls. 77, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia do mandato; Intime-se, via DJE, o causídico para ciência".

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

181 - 0013894-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013894-7

Réu: M.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar sobre as testemunhas, pelo prazo legal de 05 dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Gilson Reis de Souza

182 - 0000262-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000262-8

Réu: David Alves Ferreira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 12/08/2014, às 12:30.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

183 - 0002050-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002050-3

Autor: N.C.S. e outros.

Réu: M.A.S.C. e outros.

DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2014, às 10:00, na sede deste Juízo. Boa Vista - RR, 2 de julho de 2014.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

001 - 0000332-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000332-6

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Danilo Lima Simões

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante a autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo depreicante com nossas homenagens.

Caracarái/RR, 02 de julho de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000333-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000333-4

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

- Designo o dia 31 de julho de 2014 às 10h para realização de audiência.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000334-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000334-2

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Rogier Viegas de Castro

(...)Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

- Designo o dia 31 de julho de 2014 às 09h30min para realização de audiência.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000335-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000335-9

Réu: Marquilon Ramos de Lima

DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante a autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo depreicante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000336-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000336-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior e outros.

1- Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

2- Designo o dia 31 de julho de 2014 às 10h30min para realização de audiência.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

006 - 0000315-64.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000315-1
 Autor: Ministério Público
 Réu: Antônio Lima Costa
 DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000323-41.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000323-5
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Mariano Pereira Lopes
 DESPACHO

Comunique-se o juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000324-26.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000324-3
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior e outros.
 DESPACHO

Comunique-se o juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta precatória.

Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000109-50.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000109-8
 Indiciado: O.R.N.
 Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0000322-26.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000322-6
 Réu: Antonio de Souza Santos
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

002 - 0000407-12.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000407-5
 Indiciado: L.C.G.L.
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000176-RR-B: 009
 000330-RR-B: 002, 006, 020
 000412-RR-N: 006
 000741-RR-N: 008
 000802-RR-N: 006
 000867-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000539-18.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000539-9
 Indiciado: E.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000535-78.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000535-7
 Réu: Jocimar dos Santos Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0000537-48.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000537-3
 Réu: Alberto da Silva Melgueiro
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000538-33.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000538-1
 Réu: Antonio Pereira Alves Filho
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000536-63.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000536-5
 Réu: Dihon Leno Souza Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Despejo

006 - 0000769-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000769-6

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Procedimento Sumário

007 - 0001116-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001116-9

Autor: Antônio Souza Lima 1

Réu: Manoel Motorista da Amatur e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

008 - 0006015-18.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006015-0

Réu: A.C.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tiago Cicero Silva da Costa

009 - 0007239-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007239-3

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

010 - 0007241-24.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007241-9

Réu: Antonio Santos da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000686-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000686-4

Réu: Gabriel Meller dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000067-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000067-5

Réu: Leony Pereira de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000162-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000162-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000739-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000739-7

Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000762-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000762-9

Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

017 - 0000136-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000136-4

Réu: Jose Antonio de Araujo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000020-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000020-2

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001004-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001004-5

Réu: Laudir Ortiz

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000123-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000123-2

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000565-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000565-6

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000007-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000007-7

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000009-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000009-3

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000011-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000011-9

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000014-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000014-3

Audiência REALIZADA.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000513-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000513-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000514-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000514-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000516-72.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000516-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0007186-73.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007186-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000393-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000393-4

Réu: Antonio Macedo de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0019814-89.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019814-4

Réu: Mailson de Oliveira Moreira

1-Designa-se audiência.

2-Intime-se testemunhas do MP (fls. 05) e da defesa (fls. 207).

3-Intime-se o réu.

4-Intime-se MP e defesa da dta da audiência.

5-Expedientes pertinentes a audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000497-RR-N: 002

000716-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

001 - 0000139-33.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000139-6

Réu: Jesus Guedes da Costa

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000347-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000347-9

Réu: Alexandre Venâncio e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000476-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000476-8

Indiciado: J.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

002 - 0000475-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000475-0

Réu: Helano Rodrigues Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

003 - 0000477-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000477-6

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000564-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000057-38.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000057-2

Réu: Gerson Tomaz Peres

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000095-50.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000095-2

Réu: Jercival Vieira

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000096-35.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000096-0

Réu: Hlaff Peixoto Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000219-33.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000219-8

Réu: Jonison Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000233-17.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000233-9

Réu: Alisson Iure de Oliveira Viana

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000235-84.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000235-4

Réu: Alexandre Venâncio Bastos

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000250-53.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000250-3

Réu: Fabio Junior Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000251-38.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000251-1

Réu: Charles Nascimento Frederico Filho

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000258-30.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000258-6

Réu: Ailan de Oliveira Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000259-15.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000259-4

Réu: Zacarias Edivino Douglas

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000265-22.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000265-1

Réu: Nevilene Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000266-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000266-9

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000272-14.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000272-7

Réu: William Marcos do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000273-96.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000273-5

Réu: Nerivaldo da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000277-36.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000277-6

Réu: Gerland Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000278-21.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000278-4

Réu: Raimundo das Chagas Lopes

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000308-56.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000308-9

Réu: Joao Mozarildo de Pinho e Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000315-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000315-4

Réu: Alisson Iure de Oliveira Viana

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000319-85.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000319-6

Réu: Felix Jane Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000320-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000320-4

Réu: André Felipe de Souza Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000323-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000323-8

Réu: Jeova Pereira Maia

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000324-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000324-6

Réu: Silvana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000327-62.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000327-9

Réu: Ivo Barili

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0000326-77.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000326-1

Réu: Roberto Erminio Araújo

Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

025 - 0000928-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000928-4

Autor: Francisco Santos de Sousa

Réu: Delon Anthony Raymundo e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2014 às

08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

027 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000563-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000563-1

Indiciado: N.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000205-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000205-9

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000217-63.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000217-2

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000275-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000275-0

Infrator: E.K.G.S.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 30/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ANALEIDE SEVERINO DA SILVA, brasileira, funcionária pública, portadora do RG 24.629 SSP/RR e CPF 112.378.722-00, **ANA ARLETE SEVERINO DA SILVA**, brasileira, professora, portadora do RG 32.669 SSP/RR e CPF 103.345.562-87, **FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO**, brasileira, divorciada, funcionária pública, portadora do RG 11.961 SSP/RR e CPF 042.706.062-15, **GERALDA DA SILVA LEITE**, brasileira, aposentada, portadora do RG 11.966 SSP/RR e CPF 062.286.152-20, **IVANEIDE DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, desquitada, aposentada, portadora do RG 9145 SSP/RR e CPF 383.193.062-72, **MERCEDES SEVERINO DA SILVA CAMURÇA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 23.084 SSP/RR e CPF 043.053.452-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao **processo nº 08 190763-5 – Inventário**, em que são partes A.S.S. contra O Espólio de Alcinda da Silva Uchoa, no valor de R\$ 74,06 (setenta e quatro reais e seis centavos) para cada, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatro dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 04/07/2014

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 003/2014

Dispõe sobre rotina de trabalho na Secretaria Judicial e no Setor Interprofissional da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

O Meritíssimo Juiz de Direito ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.;

Considerando as petições e documentos encaminhados diariamente ao Magistrado para prover despachos sem qualquer conteúdo decisório;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos cartorários e os despachos de mero expediente, a fim de agilizar a prestação jurisdicional nas três esferas desta Vara (infracional, cível e execução), além da função administrativa também exercida por este Juízo;

Considerando que os atos meramente ordinatórios, devem ser praticados de ofício pelos servidores e revistos pelo Juiz quando necessários;

Considerando o disposto no artigo 93, XIV, da Constituição Federal;

Considerando a Portaria Conjunta Presidência/CGJ n. 6/2010;

Considerando o Provimento 001/2009 da CGJ;

Considerando o Provimento n.º 36/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que trata dentre outras situações, especialmente, do prazo máximo de tramitação dos processos de Adoção e Destituição do Poder Familiar;

Considerando o que dispõe o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao prazo máximo de permanência de crianças e adolescentes nos programas de acolhimento institucional;

Considerando o disposto na META n.º 01/2014 CNJ

RESOLVE:

Alterar o artigo 2.º da Portaria N.º 23/2012 – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, **passando a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 2.º. Visando a otimização dos serviços do Setor Interprofissional, cujos técnicos farão rodízio a cada dois anos, fica estabelecida a divisão em três núcleos (2 cíveis e 1 infracional), com as ações de natureza cível distribuídas de **forma equânime** entre os Núcleos Cíveis 1 e 2, da seguinte forma:

I- NÚCLEO CÍVEL 1 - Guarda, Tutela, Habilitação para Adoção, Destituição do Poder Familiar, Adoção, Medida Protetiva Criança/Adolescente, Providência e outras atividades correlatas;

II- NÚCLEO CÍVEL 2 - Guarda, Tutela, Habilitação para Adoção, Destituição do Poder Familiar, Adoção, Medida Protetiva Criança/Adolescente, Providência e outras atividades correlatas;

III- NÚCLEO INFRACIONAL – Todas as ações de natureza infracional, eventual fiscalização da Unidade de Internação Centro Sócioeducativo “Homero de Souza Cruz” e outras atividades correlatas;

§ 1º - **DA FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO** – A fiscalização das unidades de acolhimento institucional será realizada, alternadamente, a cada seis meses, pelos Núcleos Cíveis;

§ 2º - **DA FISCALIZAÇÃO DE MSE EM MEIO ABERTO – PSC/LA** - A fiscalização dos Órgãos ou Programas de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto da Comarca de Boa Vista e do Município do Cantá será realizada, alternadamente, a cada seis meses, pelos Núcleos Cíveis, ou quando se fizer necessário, por determinação judicial.

Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais termos da Portaria 23/2012 deste Juízo.

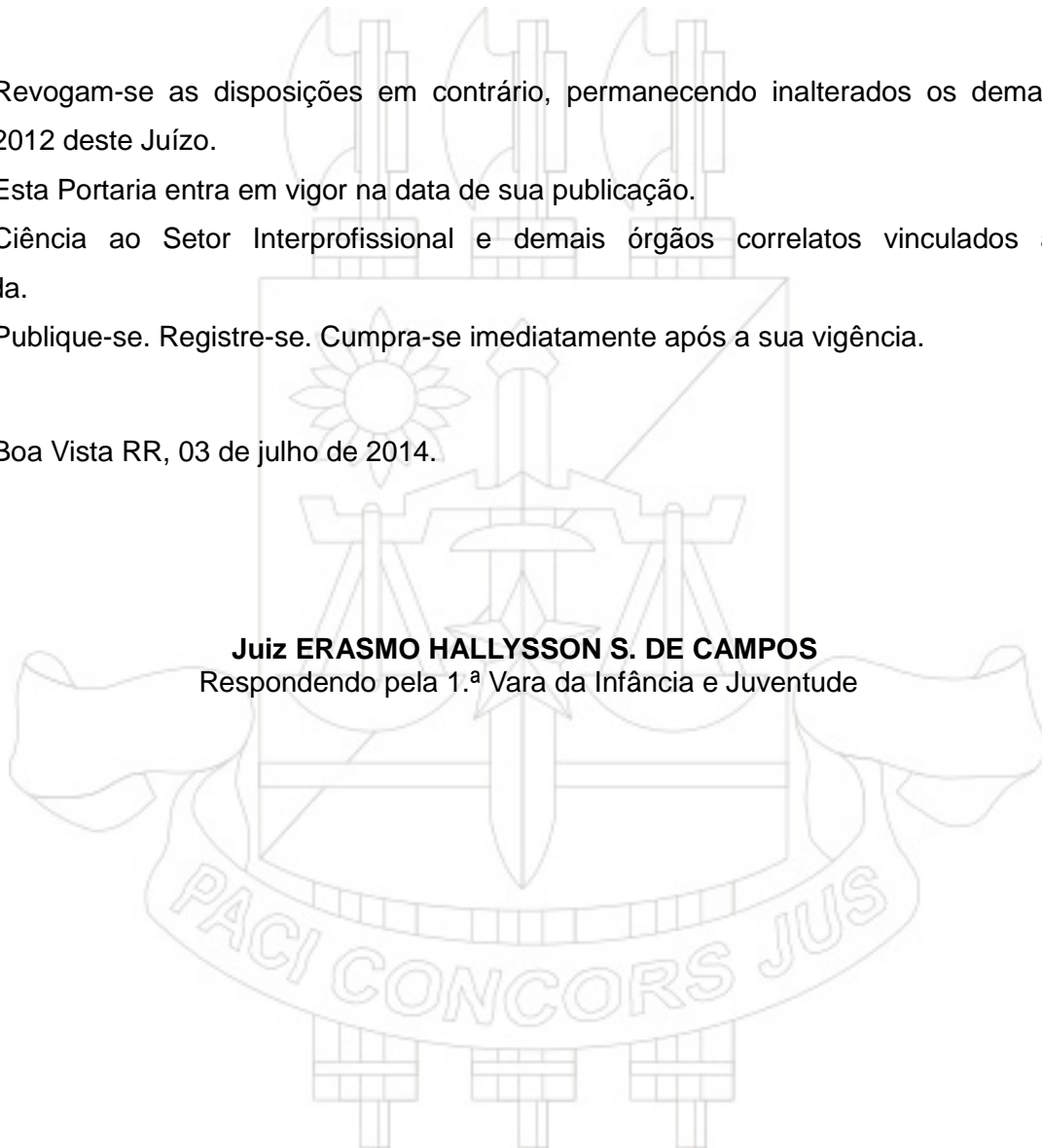
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ciência ao Setor Interprofissional e demais órgãos correlatos vinculados a esta Vara Especializada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente após a sua vigência.

Boa Vista RR, 03 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.13.002706-2, que tem como vítima ENOS VIEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, natural de São José dos Campos/SP, portador do RG nº 98002162602 SSP/CE, filho de Raimundo Vieira de Araújo e de Antônia Vieira de Araújo. Como não foi possível intimar pessoalmente a senhora **VANUZA LIZ PANTOJA DE ARAÚJO**, ex-esposa da vítima, brasileira, natural de Manaus/AM, inscrita no CPF nº 376.006.052-87, nascida em 19.02.1969, filha de Euclides Rocha Pantoja e de Maria Souza Pantoja, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DECISÃO** nos seguintes termos: "Compulsando os autos, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas no presente IP, constatou-se que o investigado em momento algum contribuiu para o delito em tela. E, não há, por ora, elementos de prova mínimos para que haja a deflagração da ação penal contra PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA. Por tal motivo, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva do investigado, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial, merece se acolhido, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 04JUL14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 441, DE 04 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em face do servidor L.A., para apuração dos fatos constantes na CI nº 027/2014 – MPRR/PJRLIS, datada de 11 de abril de 2014.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pelo Ato nº 081/12, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4874, de 14SET12.

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 475-DG, DE 04 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 01JUL14, conforme Processo nº 479/14 - DRH, de 01JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 476-DG, DE 04 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 24 (vinte e quatro) dias de férias à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 481/14 - DRH, de 01JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 477-DG, DE 04 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, a serem usufruídas a partir de 30JUN14, conforme Processo nº 480/14 - DRH, de 01JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 381 – DG, publicada no DJE nº 5281, de 03 de junho de 2014:

Onde se lê: "...02, 03, 04, 05 e 06MAI14..."

Leia-se: "...02, 03, 04, 05 e 06JUN14..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 156 - DRH, DE 04 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE**, licença para tratamento de saúde, no dia 26JUN14, conforme Processo nº 487/2014 – D.R.H., de 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 007/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 267/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de 05 (cinco) bebedouros de coluna para garrafão de água com 20(vinte) litros e 10 (dez) refrigeradores (FRIGOBAR) de 122 litros, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir de 07/07/2014 às 14h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 21/07/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 04 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira